



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PA

IPL nº 1135/2009 - SR/DPF/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no incluso Inquérito Policial, oferecer **DENÚNCIA** contra

MERCILDO WILMAR BALESTRERI, brasileiro, casado, nascido em 06/07/1966, natural de Palmitos/SC, filho de Frederico Balestreri e Adelaide Lucia Balestreri, portador do RG nº 5850929 - SSP/PA, CPF nº 550.167.749-00, residente na Rua Nova Matriz, nº 140, Centro, CEP 68625-000, Paragominas/PA, Telefones: (91) 3279-2071 e 8814-1371,

pelos motivos de fato e de direito delineados a seguir.

O Inquérito Policial vertente foi instaurado com base em relatório de inspeção realizado durante a ação de combate ao trabalho escravo, ocorrida entre os dias 09/03/2009 e 18/03/2009, na zona rural dos municípios de

Paragominas/PA e Ipixuna do Pará/PA. Ressalte-se que o IPL 1190/2010 foi apensado aos autos em razão de possuir o mesmo objeto de investigação deste feito.

No decorrer da operação de fiscalização, os trabalhadores EDVAN RODRIGUES (fls. 07/09), JOSÉ FABIO DA SILVA ALVES (fls. 10/11), GERALDO MACIEL FONSECA DOS SANTOS (fls. 12/13), DIONATAN FERREIRA COSTA (fls. 14/15), PEDRO MOURA DE OLIVEIRA (fls. 16/17) e JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA (fls. 18/19) prestaram esclarecimentos, informando inúmeras irregularidades nas condições de trabalho e na contratação de empregados que laboravam na **Fazenda Cachoeira**, objeto desta denúncia.

De fato, extrai-se dos autos que, no período de 09 a 18 de Março de 2009, uma equipe de fiscalização formada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal deslocou-se até a **Fazenda Cachoeira**, de propriedade do denunciado **MERCILDO WILMAR BALESTRERI**, localizada na Rodovia PA 256, KM 35, Margem Direita, Município de Paragominas/PA, para apurar possível violação, naquele local, de normas relativas à organização do trabalho, notadamente para verificar e combater o desenvolvimento de práticas análogas à de trabalho escravo.

Na fiscalização assim empreendida, cujo relatório foi juntado às fls. 10/21 - APENSO I, constatou-se, na Fazenda, que 13 (treze) empregados laboravam em atividade de corte de vegetação (Juquira), vivendo em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Conforme descrito no relatório da equipe de fiscalização, e para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Cachoeira:

1. **Contratação de mão-de-obra sem registro e sem anotação na CTPS:**
constatação de que os trabalhadores José Fabio da Silva Alves, Pedro Moura

de Oliveira, Paulo Farias da Fonseca, Edvan Rodrigues, Geraldo Maciel Fonseca dos Santos, Dionatan Ferreira Costa, João Batista Ribeiro Goldino, Luciano Tavares, Vital de Sousa, Jonaton Teixeira de Araújo, Paulo Fidelis da Costa Nery, José Raimundo Pereira e João Bernardo Alcantara dos Santos laboravam sem o competente registro em livro ou outro sistema e sem CTPS assinada (fls. 86/7 Apenso);

2. **Ausência de recolhimento de FGTS:** o empregador deixou de recolher os valores devidos a título de FGTS de seus empregados;
3. **Precariedade da acomodação dos trabalhadores:** os trabalhadores eram obrigados a habitar alojamentos precários, sujos e sem armários para guarda de objetos, o que os compelia a guardarem seus pertences por todo o ambiente do alojamento, sem qualquer forma de privacidade;
4. **Ausência de instalações sanitárias:** nos alojamentos foi constatada a inexistência de instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a suprirem suas necessidades fisiológicas no mato ou no meio de plantações, expostos aos riscos decorrentes da falta de higiene e sem qualquer privacidade;
5. **Local impróprio para as refeições e ausência de higiene na preparação dos alimentos:** os empregados eram obrigados a preparar suas refeições em local sem as mínimas condições de higiene, tendo que realizar refeições a céu aberto. Os mantimentos destinados ao preparo das refeições estavam espalhados pelo chão, bem como a carne destinada ao consumo era conservada com sal e água, acondicionada em tambor plástico, tendo nela sido constatada a presença de larvas de insetos (fotografias de fls. 18/19 do Apenso);
6. **Ausência de materiais de primeiros socorros:** posto que os trabalhadores laborassem com ferramentas cortantes, o empregador não disponibilizava material para prestação de primeiros socorros;

7. **Ausência de exame médico admissional:** o empregador deixou de providenciar a realização de exames médicos admissionais.

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que estavam obrigados a dormir em alojamentos impróprios, alimentando-se precariamente, vivendo sem quaisquer condições de higiene, obrigados a consumir alimentos visivelmente estragados, sem quaisquer instalações sanitárias. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

A materialidade dos crimes praticados pelo denunciado está bem explícita nos documentos que instruem esta denúncia. O Relatório de Fiscalização do grupo de erradicação do trabalho escravo, que instrui esta peça inaugural, bem como a documentação que o acompanha, evidenciam, com riqueza, a ocorrência dos delitos, trazendo, ainda, autos de infração que demonstram a lamentável realidade imposta na fazenda de propriedade do denunciado, conforme fls. 82/97 - APENSO I.

No que se refere à autoria, depreende-se dos autos que **MERCILDO WILMAR BALESTRERI** era o proprietário da Fazenda, sendo responsável pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos e, pois, o maior beneficiado com a economia de valores decorrente da exploração aviltante da mão-de-obra.

Da análise desse conjunto probatório, constata-se a prática, pelo denunciado, do seguinte crime, descrito no Código Penal: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho (art. 149, CP), contra todos os empregados identificados pela fiscalização.

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia, em razão da prática do crime previsto no art. 149 do CP, seguindo-se a citação do acusado, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

Requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas/vítimas:

1. **Raimundo Barbosa da Silva**, Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 12 do Apenso);
2. **João Carlos Carneiro da Silva**, Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 12 do Apenso);
3. **Otávio B. Maeus Paixão**, Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 12 do Apenso);
4. **Afonso Mário Soares de Barros**, Auditor de Higiene e Segurança do Trabalho (fl. 12 do Apenso).
5. **Edvan Rodrigues** (qualificado à fl. 07);
6. **José Fábio da Silva Alves** (qualificado à fl. 10);
7. **Geraldo Maciel Fonseca dos Santos** (qualificado à fl. 12);
8. **Pedro Moura de Oliveira** (qualificado à fl. 16);

Belém, 22 de fevereiro de 2012.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República